



Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686 - CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11.930-000 - E-mail: prefeitura_gabinete@yahoo.com.br

Pariquera-Açu, 05 de Janeiro de 2021.

Ofício nº 005/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE
PARIQUERA-AÇU

PROTOCOLO

Recebido em: 05/01/2021

Horário: 14h20

Prezado Presidente:-

Em resposta ao requerimento nº109-2020, do nobre Vereador Rodrigo Claudionor Mendes, datado de 03 de dezembro de 2020, e protocolado nesta Prefeitura em 14 de dezembro do mesmo ano, solicitando informações referentes a utilização dos Recursos recebidos do Programa Federativo de Enfrentamento ao CoronaVirus, SARSCoV2(Covid19). Informação solicitada por meio do seguinte questionamento:

- 1) Cópia de todos os atos e processos onde resultam pagamentos de serviços, obras, produtos ou qualquer outro que tenha sido utilizado deste recurso do Programa Federativo de Enfrentamento ao CoronaVirus Valor total de R\$ 2.201.731,60;

Cumprе informar ao Nobre Vereador que o Valor recebido e gasto foi em conformidade com o destacado no texto do art.5 parágrafo 5º da LC.173/2020.

Assim sendo, anexamos os relatórios contábeis de receitas e despesas, bem como Demonstrativo de informações do Banco do Brasil S.A, que motivou as entradas da referida e conseqüentemente as Despesas.

Atenciosamente

João Batista de Andrade
Diretor Administrativo

Ciente em 08/01/21

Leitura em Plenário ☒

Arquivar ☐

Encarninhe-se

• Cópia aos Vereadores ☒

• As Comissões ☐

• À Diretoria Legislativa ☐

• ☐

• Ao Diretor da Contabilidade ☐

• Ao Tesoureiro ☐

À Sua Excelência o Senhor
Delmar Djalma Simões
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
Pariquera-Açu/SP.

"DEUS SEJA LOUVADO"

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA ACU

DEPARTAMENTO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO
CONTABILIDADE

Receita por Destinação de Recurso no Período de 01/01/2020 a 31/12/2020

Usuário: silvia oliveira
Data: 16/12/2020 15:53.49
Sistema CECAM
(Página: 1 / 1)

Fonte de Recurso - 05 - TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
Aplicação - 100.0099 - APOIO FINANCEIRO LC Nº 173 - GERAL

Data	Lançamento	Ficha	Código	Descrição	Valor
17/06/2020	9404	230	1.7.1.8.99.1.1.03.00.00	APOIO FINANCEIRO LC Nº 173 - GERAL	479.289,81
13/07/2020	10804	230	1.7.1.8.99.1.1.03.00.00	APOIO FINANCEIRO LC Nº 173 - GERAL	479.289,81
12/08/2020	13040	230	1.7.1.8.99.1.1.03.00.00	APOIO FINANCEIRO LC Nº 173 - GERAL	479.289,81
15/09/2020	15116	230	1.7.1.8.99.1.1.03.00.00	APOIO FINANCEIRO LC Nº 173 - GERAL	477.270,71
30/09/2020	16222	230	1.7.1.8.99.1.1.03.00.00	APOIO FINANCEIRO LC Nº 173 - GERAL	70.877,87
06/11/2020	18374	230	1.7.1.8.99.1.1.03.00.00	APOIO FINANCEIRO LC Nº 173 - GERAL	-70.877,87
SubTotal(Fonte da Aplicação)					1.915.140,14
SubTotal(Fonte de Recurso)					1.915.140,14
TOTAL GERAL...					1.915.140,14

DESPESA EMPENHADA E PAGA POR DESTINAÇÃO DE RECURSO (Analítico) - Exercício 2020

Período 01/01/2020 à 16/12/2020
Destinação de Recurso 05.100.0099 à 05.100.0099
Ficha de Despesa 0 à 0
Unidade de Despesa 00.00.00 à 99.99.99

Data	Empenho	Ficha	Categoria	Fornecedor	Empenhada	Liquidada	Pago	Saldo
D.R.: 05.100.0099 APOIO FINANCEIRO LC Nº 173 - GERAL								
13/10/2020	4903 / 0	280	3.3.90.39.69	102 PORTO SEGURO CIA DE SEG	19.005,70	19.005,70	19.005,70	0,00
19/10/2020	4960 / 0	278	3.1.90.11.01	94 PESSOAL CIVIL	15.286,74	15.286,74	15.286,74	0,00
19/10/2020	4969 / 0	280	3.3.90.39.19	34461 J P BELEZE	7.786,00	7.786,00	7.786,00	0,00
20/10/2020	5031 / 0	278	3.1.90.11.01	94 PESSOAL CIVIL	157.068,17	157.068,17	157.068,17	0,00
20/10/2020	5032 / 0	278	3.1.90.11.31	94 PESSOAL CIVIL	2.450,96	2.450,96	2.450,96	0,00
20/10/2020	5033 / 0	278	3.1.90.11.37	94 PESSOAL CIVIL	15.892,91	15.892,91	15.892,91	0,00
20/10/2020	5034 / 0	278	3.1.90.11.01	94 PESSOAL CIVIL	2.961,50	2.961,50	2.961,50	0,00
20/10/2020	5035 / 0	278	3.1.90.11.44	94 PESSOAL CIVIL	814,19	814,19	814,19	0,00
20/10/2020	5036 / 0	278	3.1.90.11.45	94 PESSOAL CIVIL	1.068,06	1.068,06	1.068,06	0,00
20/10/2020	5037 / 0	278	3.1.90.11.01	94 PESSOAL CIVIL	28.644,01	28.644,01	28.644,01	0,00
20/10/2020	5038 / 0	278	3.1.90.11.31	94 PESSOAL CIVIL	553,71	553,71	553,71	0,00
20/10/2020	5039 / 0	278	3.1.90.11.37	94 PESSOAL CIVIL	2.456,76	2.456,76	2.456,76	0,00
20/10/2020	5040 / 0	278	3.1.90.11.01	94 PESSOAL CIVIL	949,16	949,16	949,16	0,00
20/10/2020	5041 / 0	278	3.1.90.11.45	94 PESSOAL CIVIL	437,35	437,35	437,35	0,00
22/10/2020	5110 / 0	279	3.1.90.13.01	13 FUNDO DE GARANTIA POR T	345,87	345,87	345,87	0,00
22/10/2020	5111 / 0	279	3.1.90.13.01	13 FUNDO DE GARANTIA POR T	4.647,41	4.647,41	4.647,41	0,00
22/10/2020	5126 / 0	279	3.1.90.13.02	113 INSTITUTO NACIONAL DO S	6.768,43	6.768,43	6.768,43	0,00
22/10/2020	5127 / 0	279	3.1.90.13.02	113 INSTITUTO NACIONAL DO S	38.025,06	38.025,06	38.025,06	0,00
26/10/2020	5194 / 0	280	3.3.90.39.19	1441 AUTO POSTO PARIQUERA-AÇ	245,00	245,00	245,00	0,00
26/10/2020	5195 / 0	280	3.3.90.39.19	1441 AUTO POSTO PARIQUERA-AÇ	35,00	35,00	35,00	0,00
28/10/2020	5216 / 0	280	3.3.90.39.19	1536 ADELIRIO DE FREITAS - M	230,00	230,00	230,00	0,00
03/11/2020	5233 / 0	280	3.3.90.39.19	3308 LUIZ ANTONIO CARDOSO DE	1.245,00	1.245,00	1.245,00	0,00
03/11/2020	5234 / 0	280	3.3.90.39.19	12 TRANS TRATORES PECAS E	350,00	350,00	350,00	0,00
03/11/2020	5238 / 0	280	3.3.90.39.99	34515 FREDERICO MOTA PEDRO DE	4.490,00	0,00	0,00	4.490,00
03/11/2020	5240 / 0	280	3.3.90.39.19	3069 GREY MULLER - ME	200,00	200,00	200,00	0,00
03/11/2020	5242 / 0	280	3.3.90.39.19	437 SOROCAP RECAUCHUTAGEM S	2.740,00	2.740,00	2.740,00	0,00
05/11/2020	5268 / 0	280	3.3.90.39.19	33823 SANDRO MORATO 214730688	30,00	30,00	30,00	0,00
06/11/2020	5289 / 0	278	3.1.90.11.43	94 PESSOAL CIVIL	29.628,51	29.628,51	29.628,51	0,00
09/11/2020	5316 / 0	280	3.3.90.39.19	53 SASSAKI E CIA LTDA	200,00	0,00	0,00	200,00
12/11/2020	5372 / 0	280	3.3.90.39.19	437 SOROCAP RECAUCHUTAGEM S	650,00	650,00	650,00	0,00
16/11/2020	5429 / 0	276	3.1.90.91.01	1971 VALTER TADEU DE SOUZA S	14.589,25	14.589,25	14.589,25	0,00
16/11/2020	5430 / 0	276	3.1.90.91.01	1971 VALTER TADEU DE SOUZA S	7.876,13	7.876,13	7.876,13	0,00
16/11/2020	5431 / 0	276	3.1.90.91.01	614 GEAN ALFREDO DE SOUZA	55.543,05	55.543,05	55.543,05	0,00
16/11/2020	5432 / 0	276	3.1.90.91.01	614 GEAN ALFREDO DE SOUZA	25.307,79	25.307,79	25.307,79	0,00
25/11/2020	5576 / 0	278	3.1.90.11.01	94 PESSOAL CIVIL	156.565,28	156.565,28	156.565,28	0,00
25/11/2020	5577 / 0	278	3.1.90.11.31	94 PESSOAL CIVIL	2.395,29	2.395,29	2.395,29	0,00
25/11/2020	5578 / 0	278	3.1.90.11.37	94 PESSOAL CIVIL	15.430,05	15.430,05	15.430,05	0,00
25/11/2020	5579 / 0	278	3.1.90.11.01	94 PESSOAL CIVIL	3.857,32	3.857,32	3.857,32	0,00
25/11/2020	5580 / 0	278	3.1.90.11.44	94 PESSOAL CIVIL	714,66	714,66	714,66	0,00
25/11/2020	5581 / 0	278	3.1.90.11.45	94 PESSOAL CIVIL	1.388,08	1.388,08	1.388,08	0,00
30/11/2020	5686 / 0	279	3.1.90.13.02	113 INSTITUTO NACIONAL DO S	582,64	582,64	582,64	0,00
30/11/2020	5693 / 0	279	3.1.90.13.02	113 INSTITUTO NACIONAL DO S	39.793,05	39.793,05	39.793,05	0,00
30/11/2020	5715 / 0	280	3.3.90.39.19	34469 VALE CAMINHOS AUTO PEÇ	3.800,00	3.800,00	3.800,00	0,00
01/12/2020	5724 / 0	280	3.3.90.39.19	34469 VALE CAMINHOS AUTO PEÇ	300,00	300,00	300,00	0,00
02/12/2020	5748 / 0	280	3.3.90.39.99	33348 UNIAO LOCAÇÕES E SERVIÇ	34.944,00	34.944,00	34.944,00	0,00
03/12/2020	5767 / 0	280	3.3.90.39.19	1441 AUTO POSTO PARIQUERA-AÇ	455,00	455,00	455,00	0,00
03/12/2020	5782 / 0	280	3.3.90.39.19	3308 LUIZ ANTONIO CARDOSO DE	120,00	120,00	120,00	0,00
07/12/2020	5802 / 0	280	3.3.90.39.19	33899 DENIPOTTI & DENIPOTTI C	3.975,00	3.975,00	3.975,00	0,00
07/12/2020	5836 / 0	278	3.1.90.11.43	94 PESSOAL CIVIL	17.414,13	17.414,13	17.414,13	0,00
07/12/2020	5837 / 0	278	3.1.90.11.43	94 PESSOAL CIVIL	98.069,08	98.069,08	98.069,08	0,00
07/12/2020	5864 / 0	279	3.1.90.13.02	113 INSTITUTO NACIONAL DO S	6.700,39	6.700,39	6.700,39	0,00
07/12/2020	5865 / 0	279	3.1.90.13.02	113 INSTITUTO NACIONAL DO S	36.996,18	36.996,18	36.996,18	0,00
08/12/2020	5880 / 0	278	3.1.90.11.01	94 PESSOAL CIVIL	2.538,09	2.538,09	0,00	2.538,09
08/12/2020	5891 / 0	276	3.1.90.91.26	34054 FAGNER AMARO DE BARROS	4.099,23	0,00	0,00	4.099,23
08/12/2020	5902 / 0	280	3.3.90.39.90	33341 IMPRENSA NACIONAL	297,36	0,00	0,00	297,36
08/12/2020	5910 / 0	280	3.3.90.39.43	17 ELEKTRO ELETRICIDADE E	90.000,00	14.827,79	14.827,79	75.172,21
08/12/2020	5911 / 0	280	3.3.90.39.90	158 IMPRENSA OFICIAL DO EST	25.000,00	6.222,82	6.222,82	18.777,18
09/12/2020	5956 / 0	277	3.3.90.91.13	606 JORCAL ENGENHARIA E CON	86.676,08	86.676,08	86.676,08	0,00
09/12/2020	5961 / 0	280	3.3.90.39.90	33341 IMPRENSA NACIONAL	363,44	0,00	0,00	363,44
10/12/2020	5969 / 0	276	3.1.90.91.01	609 AMARILDO DE ARAUJO	71.944,88	71.944,88	71.944,88	0,00
10/12/2020	5970 / 0	276	3.1.90.91.01	34054 FAGNER AMARO DE BARROS	72.447,57	72.447,57	72.447,57	0,00
10/12/2020	5971 / 0	276	3.1.90.91.01	2448 CLODOALDO RODRIGUES DAV	43.959,33	43.959,33	43.959,33	0,00
10/12/2020	5972 / 0	276	3.1.90.91.01	33829 JOSÉ EDUARDO VITÓRIO PE	42.507,28	42.507,28	42.507,28	0,00
10/12/2020	5973 / 0	276	3.1.90.91.01	33484 ALESSANDRA FRANÇA MIDOG	26.262,52	26.262,52	26.262,52	0,00
10/12/2020	5974 / 0	276	3.1.90.91.01	650 AMAURY DE LIMA	91.180,07	91.180,07	91.180,07	0,00
10/12/2020	5975 / 0	276	3.1.90.91.01	34427 ROSANA ANTONIOLLI	69.053,09	69.053,09	69.053,09	0,00
10/12/2020	5976 / 0	276	3.1.90.91.01	34428 MARISE SIMONETTI BITENC	41.400,77	41.400,77	41.400,77	0,00
14/12/2020	6010 / 0	280	3.3.90.39.16	33950 OLIVEIRA ENGENHARIA LTD	19.500,00	0,00	0,00	19.500,00
TOTAL					1.559.251,58	1.436.352,16	1.433.814,07	125.437,51
TOTAL GERAL					1.559.251,58	1.436.352,16	1.433.814,07	125.437,51

Receita por Destinação de Recurso no Período de 01/01/2020 a 31/12/2020

Fonte de Recurso - 05 - TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
Aplicação - 312.0012 - APOIO FINANCEIRO LC Nº 173 - ASSISTÊNCIA SOCIAL (COVID-19)

Data	Lançamento	Ficha	Código	Descrição	Valor
17/07/2020	11129	234	1.7.1.8.99.1.1.05.00.00	APOIO FINANCEIRO LC Nº 173 - ASSISTÊNCIA SOCI	14.228,61
21/07/2020	11262	234	1.7.1.8.99.1.1.05.00.00	APOIO FINANCEIRO LC Nº 173 - ASSISTÊNCIA SOCI	14.228,61
12/08/2020	13042	234	1.7.1.8.99.1.1.05.00.00	APOIO FINANCEIRO LC Nº 173 - ASSISTÊNCIA SOCI	14.228,61
15/09/2020	15115	234	1.7.1.8.99.1.1.05.00.00	APOIO FINANCEIRO LC Nº 173 - ASSISTÊNCIA SOCI	14.175,57
SubTotal(Fonte da Aplicação)					56.861,40
SubTotal(Fonte de Recurso)					56.861,40
TOTAL GERAL...					56.861,40

DESPESA EMPENHADA E PAGA POR DESTINAÇÃO DE RECURSO (Analítico) - Exercício 2020

Período 01/01/2020 à 16/12/2020
Destinação de Recurso 05.312.0012 à 05.312.0012
Ficha de Despesa 0 à 0
Unidade de Despesa 00.00.00 à 99.99.99

Data	Empenho	Ficha	Categoria	Fornecedor	Empenhada	Liquidada	Pago	Saldo
D.R.: 05.312.0012 APOIO FINANCEIRO LC Nº 173 - ASSISTÊNCIA SOCIAL (COVID-19)								
20/08/2020	4093 / 0	268	3.1.90.11.01	94 PESSOAL CIVIL	29.050,64	29.050,64	29.050,64	0,00
20/08/2020	4094 / 0	268	3.1.90.11.31	94 PESSOAL CIVIL	490,08	490,08	490,08	0,00
20/08/2020	4095 / 0	268	3.1.90.11.37	94 PESSOAL CIVIL	2.954,53	2.954,53	2.954,53	0,00
20/08/2020	4096 / 0	268	3.1.90.11.43	94 PESSOAL CIVIL	630,10	630,10	630,10	0,00
20/08/2020	4097 / 0	268	3.1.90.11.01	94 PESSOAL CIVIL	357,87	357,87	357,87	0,00
20/08/2020	4098 / 0	268	3.1.90.11.44	94 PESSOAL CIVIL	255,92	255,92	255,92	0,00
20/08/2020	4099 / 0	268	3.1.90.11.45	94 PESSOAL CIVIL	127,96	127,96	127,96	0,00
23/09/2020	4559 / 0	268	3.1.90.11.01	94 PESSOAL CIVIL	22.994,30	22.994,30	22.994,30	0,00
TOTAL					56.861,40	56.861,40	56.861,40	0,00
TOTAL GERAL					56.861,40	56.861,40	56.861,40	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA ACU

DEPARTAMENTO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO
CONTABILIDADE

Usuário: silvia oliveira
Data: 16/12/2020 15:54:09
Sistema CECAM
(Página: 1 / 1)

Receita por Destinação de Recurso no Período de 01/01/2020 a 31/12/2020

Fonte de Recurso - 05 - TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
Aplicação - 312.0011 - APOIO FINANCEIRO LC Nº 173 - SAÚDE (COVID-19)

Data	Lançamento	Ficha	Código	Descrição	Valor
17/06/2020	9403	231	1.7.1.8.99.1.1.04.00.00	APOIO FINANCEIRO LC Nº 173 - SAÚDE (COVID-19)	71.143,09
17/07/2020	11130	231	1.7.1.8.99.1.1.04.00.00	APOIO FINANCEIRO LC Nº 173 - SAÚDE (COVID-19)	56.914,48
21/07/2020	11261	231	1.7.1.8.99.1.1.04.00.00	APOIO FINANCEIRO LC Nº 173 - SAÚDE (COVID-19)	-14.228,61
12/08/2020	13041	231	1.7.1.8.99.1.1.04.00.00	APOIO FINANCEIRO LC Nº 173 - SAÚDE (COVID-19)	56.914,48
15/09/2020	15114	231	1.7.1.8.99.1.1.04.00.00	APOIO FINANCEIRO LC Nº 173 - SAÚDE (COVID-19)	56.702,30
SubTotal(Fonte da Aplicação)					227.445,74
SubTotal(Fonte de Recurso)					227.445,74
TOTAL GERAL...					227.445,74

DESPESA EMPENHADA E PAGA POR DESTINAÇÃO DE RECURSO (Analítico) - Exercício 2020

Período 01/01/2020 à 16/12/2020
Destinação de Recurso 05.312.0011 à 05.312.0011
Ficha de Despesa 0 à 0
Unidade de Despesa 00.00.00 à 99.99.99

Data	Empenho	Ficha	Categoria	Fornecedor	Empenhada	Liquidada	Pago	Saldo
D.R.: 05.312.0011 APOIO FINANCEIRO LC Nº 173 - SAÚDE (COVID-19)								
20/08/2020	4079 / 0	272	3.1.90.11.01	94 PESSOAL CIVIL	12.090,06	12.090,06	12.090,06	0,00
20/08/2020	4080 / 0	272	3.1.90.11.31	94 PESSOAL CIVIL	70,80	70,80	70,80	0,00
24/08/2020	4190 / 0	253	3.1.90.13.02	113 INSTITUTO NACIONAL DO S	2.545,28	2.545,28	2.545,28	0,00
10/09/2020	4389 / 0	263	3.3.90.39.99	33692 VEROCHQUE REFEIÇÕES LT	4.471,61	4.471,61	4.471,61	0,00
23/09/2020	4556 / 0	272	3.1.90.11.01	94 PESSOAL CIVIL	23.879,38	23.879,38	23.879,38	0,00
23/09/2020	4557 / 0	272	3.1.90.11.31	94 PESSOAL CIVIL	72,60	72,60	72,60	0,00
23/09/2020	4601 / 0	273	4.4.90.52.08	34534 PHILIPS MEDICAL SYSTEMS	22.345,00	0,00	0,00	22.345,00
28/09/2020	4649 / 0	272	3.1.90.11.01	34540 WELLINGTON DE ALMEIDA	1.811,17	1.811,17	1.811,17	0,00
28/09/2020	4650 / 0	272	3.1.90.11.01	33458 RENATA ZANELLA RODRIGUE	1.899,58	1.899,58	1.899,58	0,00
29/09/2020	4687 / 0	253	3.1.90.13.02	113 INSTITUTO NACIONAL DO S	5.770,73	5.770,73	5.770,73	0,00
29/09/2020	4689 / 0	252	3.1.90.13.02	113 INSTITUTO NACIONAL DO S	28.093,24	28.093,24	28.093,24	0,00
29/09/2020	4691 / 0	253	3.1.90.13.02	113 INSTITUTO NACIONAL DO S	12.499,23	12.499,23	12.499,23	0,00
30/09/2020	4713 / 0	248	4.4.90.52.52	34539 ALPHA6 VEICULOS ESPECIA	16.510,00	0,00	0,00	16.510,00
30/09/2020	4714 / 0	273	4.4.90.52.52	34539 ALPHA6 VEICULOS ESPECIA	12.655,00	0,00	0,00	12.655,00
30/09/2020	4715 / 0	93	4.4.90.52.52	34539 ALPHA6 VEICULOS ESPECIA	11.567,00	0,00	0,00	11.567,00
18/11/2020	5450 / 0	272	3.1.90.11.01	1824 DIEGO FEISTHAUER SOARES	8.531,94	8.531,94	8.531,94	0,00
23/11/2020	5500 / 0	272	3.1.90.11.01	26106 MARIANA GUTIERRES CECIL	1.212,73	1.212,73	1.212,73	0,00
23/11/2020	5501 / 0	272	3.1.90.11.01	26106 MARIANA GUTIERRES CECIL	443,68	443,68	443,68	0,00
23/11/2020	5502 / 0	272	3.1.90.11.31	26106 MARIANA GUTIERRES CECIL	25,72	25,72	25,72	0,00
16/12/2020	6086 / 0	263	3.3.90.39.99	33692 VEROCHQUE REFEIÇÕES LT	3.295,64	0,00	0,00	3.295,64
TOTAL					169.790,39	103.417,75	103.417,75	66.372,64
TOTAL GERAL					169.790,39	103.417,75	103.417,75	66.372,64



(http://www.bb.com.br)

DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECADAÇÃO

16/12/2020 SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil 16:33:36

PARIQUERA-ACU - SP

AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
07.05.2020	APOIO FIN. MUN.	R\$ 81.068,55 C
TOTAIS	APOIO FIN. MUN.	R\$ 81.068,55 C
	DEBITO FUNDO	R\$ 0,00 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 81.068,55 C
TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO		
	DEBITO BENEF.	R\$ 0,00 D
	CREDITO BENEF.	R\$ 81.068,55 C



(http://www.bb.com.br)

DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECAÇÃO

16/12/2020 SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil 16:34:09

PARIQUERA-ACU - SP

AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS		
DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
05.06.2020	APOIO FIN. MUN.	R\$ 391.564,58 C
09.06.2020	PFEC Inc I	R\$ 71.143,09 C
	PFEC Inc II	R\$ 479.289,81 C
	TOTAL:	R\$ 550.432,90 C
TOTAIS	APOIO FIN. MUN.	R\$ 391.564,58 C
	DEBITO FUNDO	R\$ 0,00 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 941.997,48 C
TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO		
	DEBITO BENEF.	R\$ 0,00 D
	CREDITO BENEF.	R\$ 941.997,48 C



(http://www.bb.com.br)

DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECAÇÃO

16/12/2020 SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil 16:34:45

PARIQUERA-ACU - SP

AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS		
DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
07.07.2020	APOIO FIN. MUN.	R\$ 275.245,52 C
13.07.2020	PFEC Inc I	R\$ 71.143,09 C
	PFEC Inc II	R\$ 479.289,81 C
	TOTAL:	R\$ 550.432,90 C
TOTAIS	APOIO FIN. MUN.	R\$ 275.245,52 C
	DEBITO FUNDO	R\$ 0,00 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 825.678,42 C
TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO		
	DEBITO BENEF.	R\$ 0,00 D
	CREDITO BENEF.	R\$ 825.678,42 C



(http://www.bb.com.br)

DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECAÇÃO

16/12/2020

SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil

16:35:15

PARIQUERA-ACU - SP

AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
12.08.2020	PFEC Inc I	R\$ 71.143,09 C
	PFEC Inc II	R\$ 479.289,81 C
	TOTAL:	R\$ 550.432,90 C
21.08.2020	APOIO FIN. MUN.	R\$ 18.226,44 C
TOTAIS	APOIO FIN. MUN.	R\$ 18.226,44 C
	DEBITO FUNDO	R\$ 0,00 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 568.659,34 C
TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO		
	DEBITO BENEF.	R\$ 0,00 D
	CREDITO BENEF.	R\$ 568.659,34 C



(http://www.bb.com.br)

DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECAÇÃO

16/12/2020

SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil

16:35:42

PARIQUERA-ACU - SP

AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS		
DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
04.09.2020	APOIO FIN. MUN.	R\$ 175.429,17 C
11.09.2020	PFEC Inc I	R\$ 70.877,87 C
	PFEC Inc II	R\$ 477.270,71 C
	TOTAL:	R\$ 548.148,58 C
TOTAIS	APOIO FIN. MUN.	R\$ 175.429,17 C
	DEBITO FUNDO	R\$ 0,00 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 723.577,75 C
TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO		
	DEBITO BENEF.	R\$ 0,00 D
	CREDITO BENEF.	R\$ 723.577,75 C

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 28/05/2020 | Edição: 101 | Seção: 1 | Página: 4

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 1º O Programa de que trata o **caput** é composto pelas seguintes iniciativas:

I - suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:

a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017;

II - reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar; e

III - entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 2º As medidas previstas no inciso I do § 1º são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.

Art. 2º De 1º de março a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e o parcelamento dos débitos previdenciários de que trata a Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017.

§ 1º Caso, no período, o Estado, o Distrito Federal ou o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o **caput**, os valores não pagos:

I - serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos; e

II - deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

§ 2º Enquanto perdurar a suspensão de pagamento referida no § 1º deste artigo, fica afastado o registro do nome do Estado, do Distrito Federal e do Município em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.

§ 3º Os efeitos financeiros do disposto no **caput** retroagem a 1º de março de 2020.



§ 4º Os valores eventualmente pagos entre 1º de março de 2020 e o término do período a que se refere o **caput** deste artigo serão apartados do saldo devedor e devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com destinação exclusiva para o pagamento das parcelas vincendas a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes.

§ 6º Os valores anteriores a 1º de março de 2020 não pagos em razão de liminar em ação judicial poderão, desde que o respectivo ente renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, receber o mesmo tratamento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.

Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e

II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida.

§ 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar aditamento contratual que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, incluindo principal e quaisquer outros encargos, de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito.

§ 1º Para aplicação do disposto neste artigo, os aditamentos contratuais deverão ser firmados no exercício financeiro de 2020.

§ 2º Estão dispensados, para a realização dos aditamentos contratuais de que trata este artigo, os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como para a contratação com a União.

§ 3º No caso de as operações de que trata este artigo serem garantidas pela União, a garantia será mantida, não sendo necessária alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

§ 4º Serão mantidas as condições financeiras em vigor na data de celebração dos termos aditivos, podendo o prazo final da operação, a critério do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ser ampliado por período não superior ao da suspensão dos pagamentos.

§ 5º A verificação do cumprimento dos limites e das condições relativos à realização de termos aditivos de que trata o **caput** que não tiverem sido afastados pelo § 2º deste artigo será realizada diretamente pelas instituições financeiras credoras.

§ 6º (VETADO).



Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I - R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:

a) R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II - R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

a) R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais aos Estados e ao Distrito Federal;

b) R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais aos Municípios);

§ 1º Os recursos previstos no inciso I, alínea "a", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (Suas), serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

I - 40% (quarenta por cento) conforme a taxa de incidência divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos 3 (três) meses subsequentes;

II - 60% (sessenta por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no [art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992](#).

§ 2º Os recursos previstos no inciso I, alínea "b", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no SUS e no Suas, serão distribuídos de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no [art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992](#).

§ 3º Os valores previstos no inciso II, alínea "a", do **caput** serão distribuídos para os Estados e o Distrito Federal na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º Os valores previstos no inciso II, alínea "b", do **caput** serão distribuídos na proporção estabelecida no Anexo I, com a exclusão do Distrito Federal, e transferidos, em cada Estado, diretamente aos respectivos Municípios, de acordo com sua população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no [art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992](#).

§ 5º O Distrito Federal não participará do rateio dos recursos previstos na alínea "b" do inciso I e na alínea "b" do inciso II do **caput**, e receberá, na forma de auxílio financeiro, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, **valor equivalente ao efetivamente recebido, no exercício de 2019, como sua cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios, para aplicação, pelo Poder Executivo local, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros.**

§ 6º O cálculo das parcelas que caberão a cada um dos entes federativos será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sendo que os valores deverão ser creditados pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 7º Será excluído da transferência de que tratam os incisos I e II do **caput** o Estado, Distrito Federal ou Município que tenha ajuizado ação contra a União após 20 de março de 2020 tendo como causa de pedir, direta ou indiretamente, a pandemia da Covid-19, exceto se renunciar ao direito sobre o qual se funda em até 10 (dez) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no [art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), em todas as aquisições de produtos e serviços com os recursos de que trata o inciso II do **caput**, Estados e Municípios darão preferência às microempresas e às empresas de pequeno porte, seja por contratação direta ou por exigência dos contratantes para subcontratação.

Art. 6º No exercício financeiro de 2020, os contratos de dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios garantidos pela STN, com data de contratação anterior a 1º de março de 2020, que se submeterem ao processo de reestruturação de dívida poderão ser objeto de securitização, conforme regulamentação da própria STN, se atendidos os seguintes requisitos:

I - enquadramento como operação de reestruturação de dívida, conforme legislação vigente e orientações e procedimentos da STN;

II - securitização no mercado doméstico de créditos denominados e referenciados em reais;

III - obediência, pela nova dívida, aos seguintes requisitos:

a) ter prazo máximo de até 30 (trinta) anos, não superior a 3 (três) vezes o prazo da dívida original;

b) ter fluxo inferior ao da dívida original;

c) ter custo inferior ao custo da dívida atual, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

d) ter estrutura de pagamentos padronizada, com amortizações igualmente distribuídas ao longo do tempo e sem período de carência;

e) ser indexada ao CDI;

f) ter custo inferior ao custo máximo aceitável, publicado pela STN, para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) de até 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

g) ter custo máximo equivalente ao custo de captação do Tesouro Nacional para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) superior a 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado.

Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória." (NR)

"Art. 65.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do **caput** :

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes." (NR)

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o

inciso IX do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do **caput** deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do **caput** não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do **caput** deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

X Apoio Financeiro LC 173 Previsão.xlsx

+ Abrir com Planilhas

A	B	C	D	E	F	G
Código do Município no SIAP	Código IBGE do Município	Nome do Município	UF	Parcela 1 (junho) Municípios Art 5º - I - b	Parcela 1 (junho) Municípios Art 5º - II - b	Total Municípios - junho
6765	3533205	Nova Independência	SP	14.371,28	96.819,08	111.190,36
6767	3533304	Nova Luzitânia	SP	14.849,24	100.039,06	114.888,30
6769	3533403	Nova Odessa	SP	217.882,95	1.467.873,83	1.685.756,78
2979	3533254	Novais	SP	21.109,74	142.215,98	163.325,72
6771	3533502	Novo Horizonte	SP	148.644,45	1.001.415,17	1.150.059,62
6773	3533601	Nuporanga	SP	26.910,39	181.294,88	208.205,27
6775	3533700	Ocaçu	SP	15.529,96	104.625,10	120.155,06
6777	3533809	Óleo	SP	9.037,72	60.886,98	69.924,70
6779	3533908	Olimpia	SP	198.322,95	1.336.098,40	1.534.421,35
6781	3534005	Onda Verde	SP	15.663,08	106.869,33	122.532,41
6783	3534104	Oriente	SP	23.590,05	158.925,75	182.515,80
6785	3534203	Orindiúva	SP	25.585,15	172.366,74	197.951,89
6787	3534302	Orândia	SP	159.420,19	1.074.011,18	1.233.431,37
6789	3534401	Oseco	SP	2.528.889,12	17.037.084,16	19.565.973,28
6791	3534500	Oscar Bressane	SP	9.425,16	63.497,12	72.922,28
6793	3534609	Oswaldo Cruz	SP	119.050,98	802.044,46	921.095,44
6795	3534708	Ourinhos	SP	411.122,18	2.769.723,30	3.180.845,48
6797	3534807	Ouro Verde	SP	31.001,89	208.859,90	239.861,79
6806	3534757	Ouroeste	SP	37.515,96	252.744,39	290.260,35
6799	3534906	Pacaembu	SP	51.405,86	346.319,09	397.724,95
6801	3535002	Palästina	SP	46.315,77	316.070,75	362.386,52
6803	3535101	Palmares Paulista	SP	48.067,21	323.827,98	371.895,19
6805	3535200	Palmeira d'Oeste	SP	33.612,65	226.447,85	260.060,50
6807	3535309	Palmital	SP	80.459,62	542.055,11	622.514,73
6809	3535408	Panorama	SP	57.126,65	384.861,32	441.987,97
6811	3535507	Paraguape Paulista	SP	165.485,17	1.114.870,83	1.280.356,00
6813	3535606	Paralbuna	SP	65.979,71	444.504,22	510.483,93
6815	3535705	Paraíso	SP	23.369,17	157.437,73	180.806,90
6817	3535804	Paranapanema	SP	73.130,95	492.682,02	565.812,97
6819	3535903	Paranapuã	SP	14.765,96	99.478,00	114.243,96
6821	3536000	Parapuã	SP	39.599,35	267.453,86	307.053,21
6823	3536109	Pardinho	SP	23.300,38	156.974,24	180.274,62
6825	3536208	Parícuti-Açu	SP	71.143,09	470.289,81	541.432,90
2989	3536257	Parê	SP	7.824,73	52.715,05	60.539,78
6827	3536307	Patrocínio Paulista	SP	53.116,34	357.857,36	410.973,70